	IND. 3410D2F1-4R0R3F42-CR14D6C6-F72R40R1
	α
	Ç
	7
	ŭ
	۲
	п
	7
	٩
	ږ
	۳
	4
	3410D2F1-4R0R3F42-CR14
	7
te por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	۳,
\equiv	۲
ನ	Ċ
\approx	۵
Ш	щ
=	ď
8	ď
$_{\circ}$	\simeq
Ž	щ
œ,	7
Ļ	Ξ
⋖	Ϋ́
N AI	2
ŝ	느
=	2
_	÷
ш	ç
ᅐ	
=	9
O	.⊆
Η.	ζ
∝	'n
Щ	
മ	C
پ	٥
⋖	۶
\sim	Ξ
\simeq	٤
O	2
nente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALB	-
\Box	u
Ξ.	4
ŏ	ζ
<u> </u>	۲
æ	ū
Ξ	Z
Φ	2
⊱	>
☴	Ċ
≝	C
ō	2
=	'n
ō	"
ŏ	2
ă	+
.⊆	tatre am ony hr/spede
S	Ξ
ള	ū
w	č
<u>.</u>	ç
Ţ	~
0	
₪	2
Φ	†
Ε	_
⋽	₽
8	ū
육	-
~	-
ŧ	'n
Este documento foi assinado dig	ŭ
ш	ď
	۷
	c
	σ
	ferência
	2
	ď
	a

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. N°	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 05/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2116/2007 (2 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá.
- 4- Exercício: 2006.
- 5- Responsável: Sr. Luiz Pereira, Prefeito Municipal de Amaturá
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 799/2013 (fls. 341/348).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 173/2014-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 349/257).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Amaturá. Exercício de 2006.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público iunto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a Câmara Municipal de Amaturá no sentido de desaprovar as Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2006, cuja responsabilidade cabia ao Senhor Luiz Pereira, Prefeito Municipal, à época.

10- Ata: 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. 11- Data da Sessão: 19 de fevereiro de 2014.

	72R40R1
nento foi assinado digitalmente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	lta toa am dov hr/snada a informa o código: 3410D2E1-4B0B3EA2-CB1AD6C6-E72B40B1
o foi assinado digitalmente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	Ä
g	2 ∀ ±
NER.	R3.
BUQ	4B 0
\ ALE	F1
₹	5
Ξ	7
ద	ċ
5	Ś
崩	2
F	ď
8	ofc
\succeq	٥.
por	مام
nte	r/sn
me	4
gital	5
ġ	200
Jado	4
ıssi	Ť
<u>o</u>	ç
얼	7/.0
me	ŧ
ocn	o it
Este documento fo	9
ES	oferência acesse
	7
	Snci
	foré

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			_
De	/	/_	_



TRIBLINIAL DE CONTAC

Proc. N°_	 	
Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 05/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n° 2116/2007 (2 vols.) - fl. 02

- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Convocada

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	m
	×
	≒
	~
	ᄴ
	5
	!`
	щ
	'n
	۶,
	ب
	Œ
	\subset
	◁
	~
	'n
ш	σ,
$\overline{}$	Ļ
≍	۲,
O	S
JQUER	
Πī	墲
=	С.
يـ	α
O	C
Ť.	m
≂	4
щ	ĩ
Ļ	$\overline{}$
A ALBU	щ
~	C
≱	\mathcal{C}
2	\overline{c}
=	=
_	₹
111	ñ
=	٠.
ш	ċ
\sim	×
\sim	.≌
Η.	ζ
∝	'n
Πī	C
፳	C
щ.	_
ᆜ	Œ
⋖	۶
\sim	Ξ
\simeq	
$\overline{}$	₹
\simeq	.=
ب.	ď
_	-
_	<u>a</u>
Ō	Ç
Ω	ď
đ١	2
≃	Ų
⊆	-
Φ.	2
Ε	>
=	c
Ø	č
≔	_
.≌	۲
O	π
~	-
$\stackrel{\smile}{\sim}$	ď
\simeq	2
20	-
.⊨	77
Ś	=
S	7
w	č
.=	₹
£	č
_	5
₽	:
ె	2
ā	Ξ
č	_
=	ď
Ξ	.*
×	U
×	_
O	C
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/snede.e.informe.o.código: 3410D051-4B0B3EA2-CB1AD6C6-E72B40B
Ħ	ď
.77	Ų
ш	ď
	Ċ
	π
	Œ
	-;-
	>
	ż
	7
	ď
	٣
	5

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº_			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. N°

Fls. N° __

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 05/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 05/2014)

- 1- Processo TCE nº 2116/2007 (2 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá.
- 4- Exercício: 2006.
- 5- Responsável: Sr. Luiz Pereira, Prefeito Municipal de Amaturá
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 799/2013 (fls. 341/348).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 173/2014-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 349/257).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Prefeitura Municipal de Amaturá.

Contas irregulares. Orientação à DICAD. Revelia. Comunicação à Receita Federal. Ciência ao interessado. Multas. Prazo para o recolhimento. Autorizada cobrança executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 - à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:

9.1.1- JULGUE IRREGULAR, com fulcro no art. 22, III, b, da Lei n.º 2.423/96, a Prestação de Contas da Prefeitura de Amaturá, exercício de 2006, cuja responsabilidade cabia ao Senhor Luiz Pereira em virtude das graves irregularidades (Ausência de comprovante de encaminhamento do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orcamentárias e Lei Orcamentária Anual ao Tribunal de Contas bem como ausência de publicação da LOA em Diário Oficial, Ausência de Demonstrativo da Dívida Flutuante conforme determina o art. 92 da Lei n.º 4.320/64, Ausência de justificativas sobre a execução da Dívida Ativa pertinente ao exercício de 2006 (R\$ 19.975,90) e a exercícios anteriores (R\$ 25,244,44). Ausência de visto do Conselho Municipal do FUNDEF nas folhas de pagamento conforme determinações da Lei n.º 9.424/96 c/c Resolução n.º 04/98 - TCE/AM, Ausência de ato de nomeação do Conselho do FUNDEF bem como relatóri0s e pareceres do referido grupo de trabalho, Ausência de Lei versando sobre contratações temporárias, Ausência de registro e controle patrimonial, Ausência de registro das aquisições e do uso de bens. Ausência de registro imobiliário dos bens municipais. Ausência de almoxarifado e controle dos materiais adquiridos, ausência de publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, Contratação de profissionais da área de assistência social, jurídica e médica por meio de contrato administrativo e não por processo admissional (contratações temporárias ou concurso), Divergência entre os dados lançados no sistema APC e os registrados no Balanço Geral (Receitas de Transferências), Divergência entre o valor lançado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (R\$ 57.962.62) e o montante registrado no

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasileira - IC

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	/	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. N°
Fle Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 05/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 05/2014)

Processo TCE/AM n° 2116/2007 (2 vols.) - fl. 02

Balanço Geral (R\$ 58.548,35) como receita arrecadada, Inexistência de comprovante de que as Contas em destaque foram apresentadas ao Poder Executivo da União conforme prescreve o art. 51, § 1°, I, da Lei Complementar n.º 101/00, Não encaminhamento a esta Corte de Contas das admissões realizadas por meio de concurso público e processo seletivo simplificado (temporários), Não arrecadação dos valores pertinentes ao IPTU, Permanência em caixa do montante de R\$ 584.283,89 em desobediência ao art. 164, § 3°, da Constituição da República, Termo de contrato n.º 13/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato. inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termo de recebimento provisório/definitivo), Termo de Contrato n.º 15/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo). Termo de contrato n.º 16/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato n.º 18/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato. inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo). Termo de contrato n.º 19/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo). Termo de contrato n.º 20/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato n.º 27/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato. inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo). Termo de contrato n.º 28/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo), Termo de contrato n.º 30/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo) e Termo de contrato n.º 31/06 (não foi apresentado o procedimento licitatório na modalidade Convite, ausência do termo de contrato, inexistência de processos de pagamento referentes à execução do objeto do contrato, inexistência de notas de empenho referentes ao objeto do contrato e ausência de termos de recebimento provisório/definitivo)) constatadas e não refutadas ao longo deste feito;

9.1.2- ORIENTAR a DICAD a verificar se as admissões de pessoal mencionadas no Relatório Preliminar (fls. 240) já ingressaram neste TCE/AM para análise e julgamento por uma das Egrégias Câmaras. Ém não se corroborando a autuação de ado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Intraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ARA/Decisório feito de acordo com o Mod. 3-AC-PP da Resolução n º 30/2012-TCE/AM - SPEDE

Diário Eletrônico	o do ⁻	TCE/AM,	
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. N°

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 05/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 05/2014)

Processo TCE/AM n° 2116/2007 (2 vols.) - fl. 03

autos específicos visando à apreciação das citadas admissões, **DETERMINAR** que a especializada emita ofício ao atual Prefeito de Amaturá a fim de que sejam encaminhadas, com fulcro na regra contida no art. 40, III, da Constituição Estadual, todas as documentações necessárias à análise de ambas as admissões (concurso público e contratações temporárias realizadas pelo Poder Executivo de Amaturá em 2006);

- 9.1.3- CONSIDERAR REVEL o jurisdicionado, Sr. Luiz Pereira;
- **9.1.4- COMUNICAR** a Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento ao INSS do montante de R\$ 37.158,42 (trinta e sete mil, cento e cinqüenta e oito reais e quarenta e dois centavos);
 - **9.1.5- CIENTIFICAR** o interessado a respeito do desfecho destes autos;
 - 9.2- Por maioria, nos termos do voto Relator:
- **9.2.1- MULTAR** o responsável pelo Poder Executivo de Amaturá durante o exercício de 2006, Senhor Luiz Pereira:
- a) com fulcro nas disposições do art. 308, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução n.º 04/02 TCE/AM), em R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão das graves afrontas à norma legal mencionadas no item 2 da parte dispositiva deste Relatório;
- b) com fulcro nas disposições do art. 308, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução n.º 04/02 TCE/AM), em **R\$** 13.152,36 (treze mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e seis centavos) em razão da remessa intempestiva de movimentações contábeis através do sistema Auditor de Contas Públicas ACP (competências de janeiro a dezembro de 2006);
- c) com fundamento na regra contida no art. 308, II, segunda parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução n.º 04/02 TCE/AM) em **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) em virtude da remessa intempestiva dos relatórios resumidos de execução orçamentária;
- **9.2.2- FIX AR** prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante esta Corte, nos termos do art. 174, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução n.º 04/2002 TCE/AM). Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das sanções pecuniárias deverá ser atualizado monetariamente;
- 9.2.3- AUTORIZAR DESDE JÁ A INSTAURAÇÃO DE COBRANÇA EXECUTIVA no caso de não recolhimento dos valores da condenação, conforme preceituado pelo art. 73 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM;

Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada). Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que divergiu quanto aos valores das multas aplicadas pelo Relator, e o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, que o acompanhou.

	$\overline{}$
	Ω
	Ç
	4
	ă
	2
	!`
	щ
	Ġ
	Ö
	Ø
	₹
	~
:	Δ
ш	$\overline{\alpha}$
\supseteq	\mathcal{I}
Ø	9
α	۲.
Ш	*
$\overline{}$	m
≂	H
\simeq	×
≂	#
щ	7
ᆜ	Σ
⋖	щ,
⋖	\simeq
₹	느
=	$\underline{\circ}$
_	7
111	ň
$\overline{}$	
_	0
0	0
H	0
α	ò
Ш	O
$\overline{\mathbf{a}}$	0
\equiv	a
⋖	Ĕ
_	Ξ
\subseteq	.0
$\overline{\circ}$	₹
<u>`</u>	=
\neg	ď
Ξ	Φ
0	O
α	ŏ
Φ	ä
Ħ	<u>~</u>
<u>a</u>	ā
č	$\overline{}$
느	6
Œ	ŏ
Ē	نے
≅°	9
O	α
_	ø
2	5
20	Ε.
<u>ب</u> ۃ	<u> </u>
88	3
ŭ	S
	Ξ
ည	Я
$\overline{}$	≲
₽	\sim
\subseteq	¥
ഉ	Ħ
ב	-
⋽	#
8	S
꿈	_
~	9
æ	ĕ
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	SS
ш	ď
	Ú
	α
	æ
	<u>Sa</u>
	ncia
	rência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 3410D2F1-4B0B3FA2-CB1AD6C6-F72B40B1

Diário Eletrônico	do TCE/	AM,
Edição Nº		
De	/	_/



TRIBUNAL DE CONTA	١
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. N°_	
EL NO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 05/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 05/2014)

Processo TCE/AM n° 2116/2007 (2 vols.) - fl. 04

- 10- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 19 de fevereiro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral